



DECISAO SOBRE PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS 011/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 109/2022

OBJETO: Contratação de empresa para execução de reforma da Escola Municipal Domingos Azzolini.

Trata-se de julgamento sobre recurso administrativo interposto pela empresa **ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 35.086.825/0001-55**, seguida da contrarrazão apresentada pela empresa **AVAL NEGOCIOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI, CNPJ: 41.473.011/0001-76**, referente a Tomada de Preços nº 011/2022, tempestivamente, em que pretende os interessados a revisão do resultado referente a fase de habilitação.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II. DO RECURSO

A recorrente **ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES EIRELI** afirma que cumpriu os requisitos do edital e solicita que seja devidamente classificada e declarada vencedora do certame. Alega ainda que houve alteração no teor do edital sem a sua devida republicação, e ainda cita a ausência de quantitativo mínimo necessário de membros da comissão para realização da sessão.



III. DA CONTRARRAZÃO

Requer que a decisão da comissão seja mantida, devido a empresa recorrente não estar em total conformidade com o edital, pelo fato de não ter apresentado a planilha de detalhamento de encargos sociais, devendo a comissão manter a mesma desclassificada. Aduz ainda que a possível alteração do edital, não traz prejuízo a recorrente, tendo em vista que o valor fora majorado sem alteração de quantitativos.

IV. DO JULGAMENTO

Analisando detidamente o recurso apresentado pela empresa **ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES EIRELI**, se vê as razões por ela apresentadas não merecem prosperar, pelos motivos apontados a seguir.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS – Conforme consta na ata de julgamento da sessão ocorrida aos 14 de dezembro de 2022, a empresa **ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES EIRELI** deixou de apresentar a planilha de encargos sociais, conforme solicitado em edital na cláusula 9.2.13 alínea “C” *Planilha detalhada de composição do BDI e Encargos Sociais;*

A desclassificação pela ausência de tal documentação, não pode ser considerada excesso de formalismo, sendo que o mesmo consta como critério de classificação da proposta de preços conforme cláusula citada anteriormente. Caso a comissão optasse pela classificação da mesma, estaria na contramão da Lei 8.666/93, especificamente no art. 43 inciso IV e parágrafo 3º respectivamente “ IV - *verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis*”. “§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.



A partir do momento que a comissão mantivesse a empresa CLASSIFICADA, estaria ferindo o princípio da legalidade e da isonomia entre os participantes. Há de se destacar que por mais que a empresa tenha apresentado o menor preço para a contratação, temos que a licitação também é uma forma de competição, onde todos os participantes interessados que contenham todas as QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS e consequentemente o MENOR PREÇO, será declarado vencedor(a).

A exigência da planilha de encargos sociais, não é algo novo nessa municipalidade, sendo que todos os processos licitatórios realizados nesta modalidade, solicitavam o mesmo, e todos os licitantes declarados vencedores efetuaram a apresentação do mesmo, conforme exigido.

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou referente a necessidade da planilha de encargos sociais, conforme Acordão nº 2543/2022 com voto condutor no Acordão nº 2962/2019 – Plenário TCU.

54. Adicionalmente, a SeinfraRodoviaAviação consignou que o consórcio contratado não apresentou planilha orçamentária detalhada nos projetos básico e executivo, mas, tão somente, planilha com quantitativos de serviços separadas por disciplina de projeto, sem pormenorizar preços unitários dos serviços da obra, suas respectivas composições de custo unitário, bem como, o detalhamento dos encargos sociais do Benefício e Despesas Indiretas (BDI).

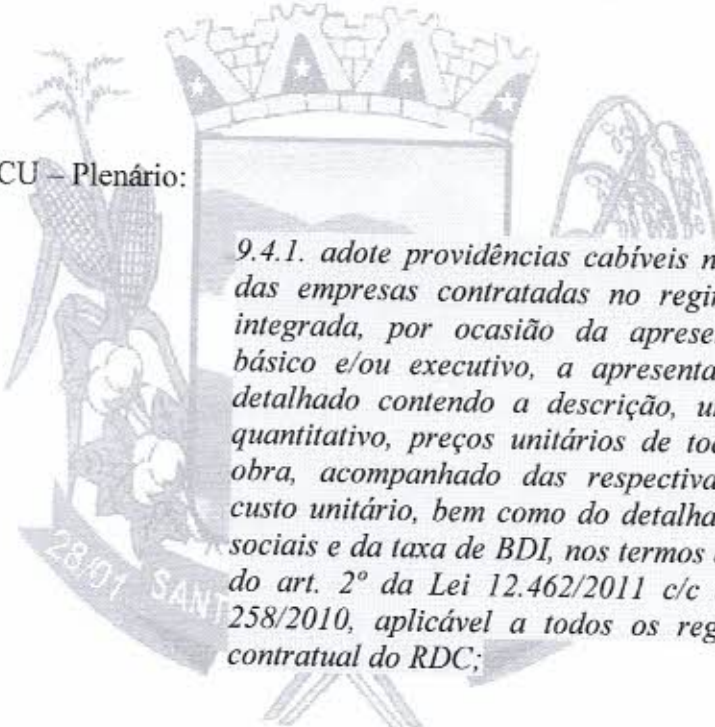
55. Como bem apontado pela unidade instrutiva, um projeto executivo desacompanhado de orçamento analítico impossibilita analisar o custo da obra, avaliar a viabilidade do cronograma físico do empreendimento, balizar eventual negociação de aditivos contratuais, bem como retroalimentar o sistema de custos do DNIT, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 12.462/2011.



Também podemos ver a necessidade da apresentação na planilha de encargos sociais no Acordão nº 2531/2022 TCU – Plenário

A Administração deve exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, quando da apresentação do projeto básico e/ou executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo a descrição, unidade de medida, quantitativo, preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento de encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.462/2011 c/c a Súmula TCU 258/2010, aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC.

Acordão 2123/2017 – TCU – Plenário:



9.4.1. adote providências cabíveis no sentido de exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, por ocasião da apresentação do projeto básico e/ou executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo a descrição, unidade de medida, quantitativo, preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento de encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 12.462/2011 c/c a Súmula TCU nº 258/2010, aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC;

DA ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM REPUBLICAÇÃO: No dia 28 de novembro de 2022, realizamos o cadastro do processo licitatório de Tomada de Preços nº 011/2022, na portal transparência do Município. Na parte da manhã fora cadastrado na plataforma o edital que constava o valor de R\$ 2.627.454,85 (dois milhões seiscentos e vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), porém no decorrer do dia foi notado que fora anexado o arquivo com erro de digitação no valor estimado do edital na plataforma, sendo substituído imediatamente na plataforma no mesmo dia 28 novembro de 2022 pelo edital com valor de R\$



2.844.335,05 (dois milhões oitocentos e quarenta e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos).

Ocorre que a empresa se precipitou ao acessar tais arquivos, antes mesmo de verificar sua publicação no Diário oficial conforme estabelece o artigo 21 I, II e III da Lei 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

É sabido que a publicação no Diário Oficial é divulgada ao público no 1º dia útil após a publicação do Município, sendo assim a empresa deveria buscar informações sobre o processo licitatório no dia 29 de novembro de 2022, data esta que fora divulgada oficialmente no Diário. Por mais que inicialmente tenha sido alimentado o portal com o valor incorreto do edital, os documentos integrantes ao edital que tratam do projeto e afins, foram devidamente publicados com seus valores corretos, cujo valores são superiores ao inicialmente divulgado, não ocasionando prejuízos a empresa, que mesmo nesse período, vendo a divergência, em nenhum momento solicitou esclarecimento ao Município.

Portanto não há que se falar em republicação do edital, tendo em vista que a publicação realizada no Diário Oficial, se deu nos parâmetros corretos.

DA AUSENCIA DE 03 (TRÊS) MEMBROS NA COMISSÃO: Com relação ao recurso no processo administrativo nº 109/2022, a recorrente alega, em suas razões recursais, que teria cumprido todos os requisitos legais para sua habilitação, bem como existem irregularidades no processo de licitação, já que houve a



participação de apenas 2 (dois) membros da Comissão de Licitação no julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes, ferindo o disposto no caput do art. 51 da Lei 8.666/93.

Entendemos que, de fato, há uma nulidade formal no procedimento, em razão da inobservância do número mínimo de 3 (três) membros na composição de comissão de licitação, face ao disposto em lei, conforme já mencionado.

Ainda que na Portaria nº 387/2022 que nomeou comissão de licitação para o exercício de 2022 conste, no parágrafo único do art. 2º que a comissão permanente de licitação será presidida pelo primeiro titular e secretariada pelo segundo, referida disposição está em dissonância com a legislação federal, no tocante à comissão de licitação ser constituída por, no mínimo, 3 (três) membros.

Ademais, o § 3º do mesmo dispositivo legal não autoriza o saneamento da nulidade em questão, diante da simples convocação de terceiro integrante para ratificar atos já praticados, já que referido dispositivo se trata da responsabilização dos membros envolvidos por atos praticados pela própria comissão.

Assim, entendemos ser esse um vício formal intransponível, diante da exigência legal, acarretando a nulidade da decisão.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto e consubstanciado em análise e ordenamento jurídico, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **DADO PROVIMENTO PARCIAL**. Sugerindo ao Prefeito Municipal, adotar as seguintes medidas:

- a) Manter a desclassificação da empresa ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES EIRELI, caso opte em não anular o certame.
- b) Efetuar a anulação dos processos licitatórios de tomada de preços 011/2022 e 012/2022, pela ausência de 03 (três) membros da comissão, conforme exigido em Lei;
- c) Encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e ratificação do Recurso Administrativo em pauta.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Santo Antônio do Leste-MT, 26 de janeiro de 2023

ERIKS MATOS DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

